



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
GABINETE DA PFE SUDAM
TV. ANTÔNIO BAENA, Nº 1.113 - BL. "C" - 6º ANDAR - BAIRRO: MARCO - CEP: 66.093-082 - TEL.: (91)4008-5402/5446 - E-MAIL: PFE@SUDAM.GOV.BR

PARECER n. 0051/2024/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU

NUP: 59004.001220/2024-49

INTERESSADA: SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUDAM - SECEX/CONDEL/SUDAM

ASSUNTO: ANÁLISE DA PROPOSTA E DAS MINUTAS DE ATOS PARA APROVAÇÃO DAS DIRETRIZES E PRIORIDADE DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - FDA - EXERCÍCIO DE 2025

EMENTA:

I. Direito Constitucional e Administrativo. Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA). Análise jurídica das Minutas dos Atos necessários à aprovação das Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do FDA, para o exercício de 2025.

II. Incidência: **(a)** MP nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; **(b)** Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007; **(c)** Decreto nº 10.053, de 09 de outubro de 2019; **(d)** Resolução Condel/Sudam nº 82, de 16 de dezembro de 2019; **(e)** Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024; **(f)** Portaria/MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023; **(g)** Resolução Condel/Sudam nº 106, de 4 de agosto de 2023.

III. REGULARIDADE JURÍDICA DAS MINUTAS, DEVENDO-SE ATENTAR PARA AS RECOMENDAÇÕES DESTES PARECER.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto o estabelecimento das Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), para o exercício de 2025.

2. O presente processo teve início em 17/05/2024, a partir do Despacho Simples CGPLA (SEI: 0597603), acompanhado de mensagem eletrônica que menciona a necessidade de consulta pública para a elaboração das Diretrizes e Prioridades do FDA, para o exercício de 2025, em cumprimento à Portaria/MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023, que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para a aplicação dos recursos daquele Fundo, oportunidade em que apresenta um cronograma de atividades para nortear os trabalhos das unidades partícipes (SEI: 0597757).

3. A matéria foi apreciada pela unidade técnica e recebeu o **PARECER Nº 6/2024-CPES/CGPLA/DPLAN** (SEI: 0602120), cuja conclusão diz:

22. Diante do exposto, submetemos a Proposta à consideração da Diretoria de Planejamento e Articulação (DPLAN) de Políticas da SUDAM com vistas à Diretoria Colegiada (DICOL) da SUDAM e posterior apreciação pelo CONDEL/SUDAM.

É o Parecer.

4. De relatar, por fim, que por intermédio do Despacho da Coordenação-Geral de Planejamento Regional da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SEI: 0603553), o processo veio a esta Procuradoria Federal junto à Sudam (PFE/Sudam), para apreciação da Minuta de Resolução Dicol (SEI 0603548), e do seu anexo (SEI: 0603547), que visa o estabelecimento das Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para aplicação dos recursos do FDA, para o exercício de 2025.

5. É a síntese do essencial.

II – ANÁLISE

II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES

II.1.1 – Da finalidade e abrangência do Parecer jurídico

6. Preliminarmente, cabe destacar que a presente Consultoria Jurídica é prestada com fundamento no art. 131 da Constituição Federal de 1988, e observando o que dispõe o art.11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e o artigo 13 do Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

7. Nesse sentido, registra-se que incumbe a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União junto à Sudam (PFE/SUDAM/PGF/AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Sudam, tampouco emitir juízo de valor sobre aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

8. Sobre os limites de atuação deste órgão consultivo é oportuno mencionar orientação contida no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, cujo Enunciado nº 7, assim orienta

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas. 4.ed. Brasília: AGU, 2016, página 32).

9. Cumpre observar, ainda, que a presente análise tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar o ato administrativo a ser praticado e a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

10. Desse modo, as questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor.

II.1.2 – Da regularidade da formação do processo

11. O controle da regularidade jurídico-formal dos processos tem por objetivo verificar a adequada formalização e instrução do processo, a observância do devido processo legal e a adequabilidade jurídica quanto aos efeitos do ato proposto pela Administração Pública.

12. De acordo com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal, devendo, nos termos do § 1º do art. 22, observar os seguintes pressupostos:

Art. 22.

(...)

§1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

13. No caso concreto, trata-se de processo regulamentado pelo Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, operacionalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), objeto da Portaria Conjunta nº 3/2014- TRF4/MPOG, que institui o modelo de governança do SEI, de cujo exame dos autos eletrônicos disponibilizados no SEI, até este momento processual, não se identifica documento não assinado, excluído ou indisponível, pelo que, do ponto de vista meramente formal, s.m.j., considera-se regular a instrução.

II.2 - DA ANÁLISE DE MÉRITO

14. Conforme visto na quadra do Relatório, o presente processo administrativo tem por objeto o estabelecimento das Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), para o exercício de 2025, através de Resolução a ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Condel/sudam).

15. Nesse sentido, a presente análise jurídica, tomando por base os elementos fáticos constantes dos autos, será fundamentada na legislação a seguir elencada, no que couber:

(a) MP nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria o FDA;

(b) Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, que institui a Sudam;

(c) Decreto nº 10.053, de 9 de outubro de 2019, que aprova o Regulamento do FDA;

(d) Resolução Condel/Sudam nº 82, de 16 de dezembro de 2019, que disciplina a participação do FDA nos projetos de investimentos;

(e) Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);

(f) Portaria/MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023, que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para a aplicação dos recursos do FDA, para os exercícios de 2024 a 2027;

(g) Resolução Condel/Sudam nº 106, de 04 de agosto de 2023, que aprova o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA);

(h) Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR);

(i) Resolução Dicol/Sudam nº 9, de 25 de setembro de 2023, alterada pela Resolução Dicol/Sudam nº 13, de 18 de março de 2024, que aprova o Regimento Interno da Sudam.

16. Criado pela Medida provisória nº 2.157-5, de 24/08/2001, o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) tem por finalidade assegurar recursos para a realização de investimentos em: infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; além de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos, na área de atuação da Sudam (Art. 2º).

17. Visando à plena e eficaz realização desses investimentos, a Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007, ao instituir a Sudam, estabeleceu em seu art. 10, inciso III, que compete ao Conselho Deliberativo da Sudam aprovar as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FDA, conforme a seguir:

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

(...)

III - aprovar os programas de financiamento do FNO e as diretrizes e prioridades para as aplicações de recursos no âmbito do FDA e as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela Sudam;

18. Por sua vez, o Decreto nº 10.053, de 09/10/2019, que aprova o Regulamento do FDA, definiu que referidas Diretrizes e Prioridades **devem ser aprovadas até 15 de agosto de cada ano**, e devem observar três importantes normativos que regem, conjuntamente, a aplicação dos recursos do FDA. São eles: **i)** a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR); **ii)** o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA); e **iii)** as Diretrizes e Orientações Gerais expedidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR). Vejamos:

Art. 10. Compete à Sudam, por meio do seu Conselho Deliberativo:

(...)

III - estabelecer anualmente, até 15 de agosto, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA, as prioridades para as aplicações dos recursos do FDA no exercício seguinte, observadas a PNDR e as diretrizes e orientações gerais do Ministério do Desenvolvimento Regional relativas ao financiamento dos empreendimentos de grande relevância para a economia regional;

19. É importante observar que a Portaria/MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023, ao expedir uma série de Diretrizes e Orientações Gerais para a aplicação dos recursos do FNO, para os exercícios de 2024 a 2027, orientou que: **i)** a elaboração da proposta de Diretrizes e Prioridades, de competência da Sudam, deve ser precedida de discussão com os Estados integrantes da área de sua atuação (Amazônia Legal), bem assim com as instituições financeiras, nacionais ou internacionais e com as agências de desenvolvimento estaduais; e **ii)** a sua aprovação deve se dar até 15 de agosto de cada ano, conforme disposição a seguir transcrita:

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE DIRETRIZES E PRIORIDADES PELA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 5º Observadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta Portaria, as Superintendências elaborarão anualmente a proposta de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento e Fundos de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A proposta de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos desses Fundos deverá ser aprovada pelos Conselhos Deliberativos:

I - até 15 de agosto de cada ano para os Fundos Constitucionais de Financiamento; e

II - para os Fundos de Desenvolvimento Regional, conforme definido no regimento interno do Conselho Deliberativo ou no regulamento do respectivo Fundo.

§ 2º Para a formulação da proposta de diretrizes e prioridades, a Superintendência deverá buscar interação com os Estados localizados na área de sua atuação, além de buscar parcerias com instituições financeiras, com outras instituições nacionais ou internacionais e com as agências de desenvolvimento estaduais, a fim de identificar as vocações e potencialidades econômicas locais, bem como arranjos produtivos potenciais e existentes, na sua área de atuação.

(...)

(destacou-se)

20. Pois bem. A análise do presente processo indica a factibilidade de atendimento do prazo para aprovação das diretrizes e prioridades que vão nortear a aplicação dos recursos do FDA, para 2025, considerando o estágio da instrução. Todavia, no que inere à previa discussão regional e institucional, não localizamos nos autos registros

de sua realização. Há apenas uma sugestão de consulta pública na mensagem eletrônica anexa ao mesmo Despacho (SEI: 0597757).

21. Com relação aos aspectos técnicos da proposta que elenca todos os setores e espaços eleitos como prioritários, esta PF/Sudam não adentrará no exame de mérito uma vez que o **PARECER Nº 6/2024-CPES/CGPLA/DPLAN** (SEI: 0602120) atestou que a sua elaboração observou os normativos e as orientações que, S.M.J., regem a matéria, especialmente, os normativos citados no item 15 deste Parecer.

22. Nesse sentido, vejamos trechos daquele Parecer, a seguir *ipsis litteris* transcritos:

1. Na aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) para exercício 2025, com observância das orientações estabelecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024, Política de Desenvolvimento Industrial da Amazônia Legal (PDIAL) do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA) 2024-2027, consideradas as potencialidades vocações econômicas da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), criada pela Lei Complementar nº 124/2007, serão observadas pela Sudam as diretrizes orientações gerais elencadas na Portaria do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 2.252, de 04 de julho de 2023, publicada em 05 de julho de 2023, bem como serão considerados prioritários os setores da economia discriminados no item 2.2.
2. De forma mais específica, a presente proposta de diretrizes e prioridades do FDA para o exercício de 2025 foi elaborada tomando como base as diretrizes e prioridades em vigor para 2024, aprovadas pela Resolução Condel/Sudam nº 108, de 4 de agosto de 2023, já devidamente ajustada de forma a promover a sua adequação ao PRDA 2024-2027, em atendimento
3. Ao disposto no inciso III, do art. 3º e inciso XX, do art. 4º da Portaria/MDR nº 2.252/2023.
4. Por fim, cabe destacar as recomendações exaradas no Relatório nº 1358988 (Doc. SEI 0598116) elaborado pela Controladoria-Geral da União, como resultado da auditoria realizada sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA. Nesta, consta a necessidade de revisão das diretrizes e prioridades de cada um dos fundos destinados à região (FDA e FNO) de forma a garantir sua atuação complementar, a fim de evitar competição entre os instrumentos de fomento. Contudo, o detalhamento da proposta de complementaridade entre os Fundos estão descritas no Parecer nº 3/2024-CPES/CGPLA/DPLAN (0598115) e que se aprovada, servirá como subsídio ao uso dos recursos do FDA.

23. Assim, passada em revista as normas que disciplinam a matéria em questão, encerra-se esta etapa da análise jurídica com a observação de que não há registro nos autos de que a PROPOSTA de Diretrizes e Prioridades, setoriais e espaciais, do FDA, a ser apresentada pela Sudam perante o Condel, para 2025, foi precedida da interação regional e institucional exigida no §2º do art. 5º da Portaria/MIDR nº 2.252, de 2023, pelo que se recomenda a devida justificativa, ou juntada nos autos de elementos que comprovem o atendimento daquela orientação ministerial.

II.3 - DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

24. Tendo em vista o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR) de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, os atos normativos formulados por **colegiados**, como é o caso de que tratam os presentes autos, devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

25. O Decreto nº 10.411, de 2020, assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

(...)

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

(...)

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

26. Conforme visto acima, o ato que estabelecerá as Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do FDA, para o exercício de 2025, **e que delimitará, portanto, normatizará todos os projetos passíveis de financiamento pelo FNO**, é de competência de um órgão Colegiado. Portanto, parece-nos, S.M.J., indene de dúvidas de que se enquadra como um ato normativo passível de submissão ao Decreto nº 10.411, de 2020.

27. Contudo, salvo respeitáveis e fundamentadas opiniões em contrário, esta PFE/Sudam considera que o referido ato enquadra-se perfeitamente na exceção prevista no inciso VI, do §2º, do art. 3º daquele Decreto, portanto, na hipótese de não incidência da norma.

28. Isso porque, o ato normativo que estabelecerá as Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do FDA, para o exercício de 2025, não é um ato autônomo e independente de outros, mas sim um ato que tem por objetivo precípuo apenas e tão somente "*consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito*", na medida em que referido ato visa permitir a efetiva, eficiente e eficaz aplicação de outras normas de hierarquia superior que lhe antecedem, *in casu*:

(a) a Lei Complementar nº 124, de 2007, que atribui ao Conselho Deliberativo da Sudam aprovar as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FDA; e

(b) o Decreto nº 10.053, de 2019, que determina a aprovação das Diretrizes e Prioridades do FDA **até 15 de agosto de cada ano**, e estabelece que estas devem observar a PNDR, o PRDA e as Diretrizes e Orientações Gerais expedidas pelo MIDR.

29. Nesse sentido, conclui-se, S.M.J., que a Resolução que estabelecerá as Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do FDA, para o exercício de 2025, é típico ato normativo colegiado, porém, que se enquadra na exceção prevista no inciso VI, do §2º, do art. 3º do decreto nº 10.411, de 2020, não incidindo, na hipótese, a exigência de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

II.4 - DA ANÁLISE DA MINUTA DE RESOLUÇÃO (SEI: 0603548)

30. A priori, a estruturação da Minuta de Resolução apresentada está em consonância com as normas que regem a elaboração de atos normativos no âmbito da Administração Pública Federal, em especial a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

31. Todavia, em razão de recentes alterações do anexo do Regimento Interno da Sudam, promovido pela Resolução Normativa/Dicol nº 13, de 18 de março de 2024, e considerando a entrada em vigor em 1º de junho de 2024, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, o qual traz uma série de inovações ao estabelecer normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, sugere-se algumas modificações no cabeçalho e texto da Minuta.

32. Vejamos alguns trechos do referido Decreto:

Objeto

Art. 1º Este Decreto estabelece:

I - as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos; e

(...)

Âmbito de aplicação

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se aos atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Atos normativos inferiores a decreto

Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:

I - instruções normativas e portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares; e

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados.

(...)

Art. 18. A cláusula de vigência indicará a data de entrada em vigor do ato normativo da seguinte forma:

I - “[número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”;

II - “no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês subsequente ao de sua publicação”;

III - “em [data por extenso]”; ou

IV - “na data de sua publicação”, quando não houver previsão de *vacatio legis*.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, a cláusula de vigência poderá ser estabelecida em dias úteis, semanas, meses ou anos, contados da data de publicação do ato normativo.

(...)

Atos inferiores a decreto

Art. 22. As instruções normativas, as portarias e **as resoluções terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso em 3 de fevereiro de 2020.**

(...)

Art. 78. Este Decreto entra em vigor em 1º de junho de 2024.

(grifos nossos)

33. Por medida de economia e celeridade, apresentamos as sugestões de alteração diretamente na Minuta que anexamos a este Parecer, com orientação de adoção (SEI: 0604439).

34. Na oportunidade, em contribuição aos trabalhos da Secretaria Executiva do Condel/Sudam, anexamos, ainda, Minutas da Proposição a ser submetida ao Condel (SEI: 0604442), e da Resolução Condel/Sudam propriamente dita, recomendando sua doção (SEI: 0604444), por observarem as recentes alterações promovidas pelo Decreto nº 12.002, de 1º de junho de 2024.

II.5 - DA ANÁLISE DO ANEXO DA RESOLUÇÃO (SEI: 0603547)

35. No tocante à MINUTA do anexo da Resolução, nos abstermos de sua análise de mérito por considerarmos que se tratam das próprias Diretrizes e Prioridades, setoriais e espaciais, objeto da proposta, e, aparentemente, reprodução do que consta do **Parecer Técnico Nº 6/2024-CPES/CGPLA/DPLAN** (0602120), guardando em si aspectos eminentemente técnicos.

36. Recomenda-se, no entanto, que na capa/apresentação do documento sejam mencionadas, além das Diretrizes e Orientações Gerais expedidas pelo MIDR através da Portaria/MIDR nº 2.252, de 2023, as demais normas e documentos que fundamentam o estabelecimento daquelas Diretrizes e Prioridades. Nesse sentido é possível mencionar:

(a) a MP nº 2.157-5, de 24/08/2001, que cria o FDA;

- (b) a Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007, que institui a Sudam;
- (c) o Decreto nº 10.053, de 09/10/2019, que aprova o Regulamento do FDA;
- (d) a Resolução Condel/Sudam nº 82, de 16/12/2019, que Regulamenta o FDA;
- (e) o Decreto nº 11.962, de 22/03/2024, que dispõe sobre a PNDR;
- (f) a Portaria/MIDR nº 2.252, de 04/07/2023, que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para a aplicação dos recursos do FDA, para os exercícios de 2024 a 2027; a
- (g) a Resolução Condel/Sudam nº 106, de 04/08/2023, que aprova o PRDA.

37. Com efeito, sugere-se adequação da capa/apresentação daquele documento que seguirá anexo à Resolução/Dicol e Resolução Condel/Sudam que o aprovar, devendo ser revisado todo o documento do ponto de vista de ortografia e numeração.

III – CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, CONCLUI-SE que os autos encontram-se aptos a serem submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada da Sudam, com recomendação de aprovação da Resolução, na forma da MINUTA apresentada no item 33 deste Parecer.

39. Contudo, **ORIENTA-SE, preliminarmente:**

a) que sejam apresentadas justificativas técnicas para a falta da interação regional e institucional exigida no §2º do art. 5º da Portaria/MIDR nº 2.252, de 2023, ou a juntada de elementos que comprovem a sua realização, conforme recomendação contida no item 23 deste Parecer;

b) que sejam procedidos os ajustes no anexo da Minuta de Resolução (SEI: 0603547) na forma recomendada nos itens 36 e 37 deste Parecer.

40. À Secretaria da PF/Sudam, para retorno dos autos, via SEI, à Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas (DPLAN), com sugestão de remessa à Coordenação-Geral de Planejamento Regional para os ajustes orientados no item 39 deste Parecer, e posterior submissão da matéria à Dicol/Sudam, para as providências subsequentes de aprovação, pelo Condel/Sudam, da Resolução que estabelecerá as Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), para o exercício de 2025.

41. É o Parecer, S.M.J.

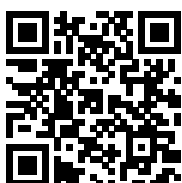
Belém, 18 de junho de 2024.

Cilene DE JESUS Jardim Dórea

Procuradora-Federal

Procuradora-Chefe

PF/Sudam/PGF/AGU



Documento assinado eletronicamente por CILENE DE JESUS JARDIM DÓREA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1530989139 e chave de acesso 0ea86d81 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CILENE DE JESUS JARDIM DÓREA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-06-2024 15:54. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.